



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-05-13

SEB

=====

72 TC-001091/026/11

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2011.

Prefeito: Júlio Fernando Galvão Dias.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanham: TC-001091/126/11 e Expedientes: TC-000307/016/11,
TC-007513/026/12, TC-000506/016/11, TC-000528/009/12 e
TC-024751/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,82%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	64,90%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º do ADCT</i>	22,73%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	42,41%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei nº 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit – 0,17%</i>	R\$136.917,61
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$4.776.236,73
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	16,02%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (fls. 43/115) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 44/45):

- a LDO não apresenta metas e indicadores, prejudicando a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as metas e indicadores constantes das peças de planejamento da LOA não constituem parâmetros adequados e não permitem a aferição da efetiva execução dos programas;

- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007 e 18, da Lei federal nº 12.305/2010;

- não foram adotadas providências para acessibilidade em prédios públicos, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 46/47):

- abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no percentual de 18,53%, excedendo a média da inflação do período;

- informação incorreta ao Sistema AUDESP quanto ao montante relativo à abertura de créditos adicionais;

c) Renúncia de Receitas (fl. 49):

- renúncia irregular de receitas, visto que houve a concessão de isenção de IPTU sem a elaboração do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, contrariando o § 6º do artigo 164 da Constituição Federal – CF;

- isenção de IPTU dos imóveis locados pela Municipalidade sem amparo no artigo 12 da Lei municipal nº 15/2002, contrariando, por conseguinte, o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Dívida Ativa (fls. 50/51) – discrepância entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, relativos ao saldo da Dívida Ativa, o que denota falta de confiabilidade do Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da entidade, ferindo, assim, o artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64;

e) Ensino (fls. 53/56):

- não pagamento, até 31-01-2012, de Restos a Pagar do exercício de 2011;

- despesas com aquisição de combustível, com recursos do FUNDEB, sem a comprovação de que os veículos abastecidos pertencem ao setor da Educação, o que impede a perfeita liquidação da despesa, consoante disciplinado nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- despesas com aquisição de vales-transportes, com recursos próprios, sem a comprovação de que foram utilizadas em atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



voltadas à Educação, além de não apresentarem regularidade na liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- despesas com diárias, com recursos próprios, sem a comprovação da finalidade pública e de que as atividades custeadas com os recursos foram destinadas à Educação;

- despesas com o pagamento de multas de trânsito, sem a comprovação de que a Administração adotou medidas visando à devolução dos valores dos responsáveis pelas infrações;

f) Saúde (fls. 56/58):

- não pagamento, até 31-01-2012, de Restos a Pagar do exercício de 2011;

- despesas com aquisição de combustível, sem comprovação de que os veículos abastecidos pertencem ao setor da Saúde, o que impede a perfeita liquidação da despesa, consoante disciplinado nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- despesas com aquisição de vales-transportes sem comprovação de que foram utilizados em atividades voltadas à Saúde, além de não apresentarem regularidade na liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- despesas com o pagamento de multa ao Conselho Federal de Farmácia;

- despesas com o pagamento de multas de trânsito, sem comprovação de que a Administração adotou medidas visando à devolução dos valores dos responsáveis pelas infrações;

g) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 62/64) – inobservância do artigo 37, X, da CF, em face da não concessão de revisão geral anual, na mesma data, aos servidores e agentes políticos;

h) Despesas sob o Regime de Adiantamento (fls. 64/65):

- ausência de relatórios informando os nomes dos pacientes transportados; emissão de empenhos sem a assinatura dos responsáveis;

- ausência de finalidade pública, visto que as despesas realizadas não se enquadram nas autorizadas em lei e decreto que dispõem sobre os adiantamentos e, nos casos em que destinados a viagens, não há descrição do motivo das mesmas;

- valores das refeições superiores aos estabelecidos no Decreto municipal nº 122, de 22-11-2010;

- ausência da descrição dos serviços e atividades realizados;

- ausência de parecer do controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- concessão de adiantamento para custear despesas de viagens do Prefeito sem a demonstração/comprovação do interesse público;

i) Despesas Impróprias (fls. 65/66):

- despesas com combustível sem comprovação de que os veículos abastecidos pertenciam à municipalidade e sem a comprovação de finalidade pública, no montante de R\$ 126.406,80;

- despesas com hospedagem sem motivação e sem finalidade pública, no montante de R\$ 5.165,60;

- realização de despesas diversas em eventos (premiações em rodeio, festivais, etc.) sem qualquer evidenciação do interesse público, no montante de R\$ 12.285,00;

- despesas com a aquisição de vales-transportes de diversas empresas do ramo sem comprovação de que foram utilizadas no interesse da Administração Pública, além de não apresentarem regularidade na liquidação, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, no montante de R\$ 64.290,17;

- despesas com alimentação sem demonstração da motivação e sem a indicação dos beneficiários ou de que se encontravam a serviço da Administração, caracterizando, portanto, despesa sem finalidade pública, no montante de R\$ 22.297,15;

- despesas com o pagamento de multas de trânsito sem comprovação de que a Administração adotou medidas visando à devolução dos valores do responsável pela infração, no montante de R\$ 4.707,72;

j) Despesas sem a regular liquidação (fls. 66/67) – irregularidade na liquidação das despesas de pessoal, em razão da ausência da folha de pagamento de salários junto à documentação da despesa, contrariando as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

k) Tesouraria (fls. 67/68) – divergências entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP, com relação às conciliações bancárias, que não guardam conformidade com os dados existentes da Prefeitura em 31-12-2011 (Comunicado SDG nº 34/2009);

l) Almoxarifado Central da Saúde (fl. 68):

- não elaboração dos balancetes mensais e armazenamento dos produtos em espaço físico inadequado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o teste físico apresentou diferença no estoque existente e o registrado em todos os itens, demonstrando deficiência no controle;

m) Almoxarifado de Medicamentos da Secretaria da Saúde
(fl. 69):

- não elaboração dos balancetes mensais;

- o teste físico apresentou diferença no estoque existente e o registrado em todos os itens, demonstrando deficiência no controle;

n) Patrimônio (fl. 69):

- não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- sonegação de informação à fiscalização em razão do não atendimento à requisição sobre a existência de registro junto ao Cartório de Bens Imóveis dos bens do Município;

o) Falhas de Instrução (fls. 70/94):

- informações incorretas ao Sistema AUDESP das modalidades de licitação utilizadas nas despesas da Prefeitura e falta de identificação dos credores nos empenhos;

- prática da realização de despesas sem licitação (fracionamento), em desacordo com o artigo 37, *caput* e inciso XXI da CF, c/c os artigos 3º, *caput*, 23 e 38, *caput* e inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93;

- realização de despesas sem a formalização de processos de dispensa/inexigibilidade referentes às contratações de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, contrariando os artigos 24, 25, 26 e 38 da Lei federal nº 8.666/93;

- Dispensa de Licitação nº 052/2011:

- não enquadramento da dispensa no limite previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, nem na hipótese insculpida no inciso IV do mesmo dispositivo legal;

- contratação de segurança particular para eventos sem base legal, nos termos do que dispõe o artigo 144, V e § 5º da CF;

p) Contratos Examinados *In Loco* (fls. 94/96):

Inexigibilidades de Licitação nºs 02 (contrato nº 37/2011), 03 (contrato nº 84/2011), 04 (contrato nº 85/2011) e 05 (contrato nº 96/2011):

- ausência de orçamento para indicação dos recursos orçamentários em função das despesas decorrentes da execução dos contratos, contrariando o artigo 7º, II e III, da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- cláusulas com previsão de pagamento adiantado aos artistas, caracterizando a realização de despesas sem a regular liquidação, contrariando os artigos 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa Gepam – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda.:

- prorrogação do prazo e valor inicialmente contratado sem justificativa previamente autorizada pela autoridade competente; ausência de parecer jurídico sobre as prorrogações e sem comprovação da vantajosidade da prorrogação para a Administração, contrariando o artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93;

q) Execução Contratual (fls. 96/97):

Contrato nº 144/2011:

- ausência da designação de responsável para acompanhamento e fiscalização da obra, contrariando o artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Contrato nº 92/2011:

- ausência de designação do responsável para acompanhamento e fiscalização da obra, contrariando o artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- não expedição do Termo de Recebimento Provisório, contrariando o artigo 73, I, “a”, da Lei nº 8.666/93;

r) Execução dos Serviços de Saneamento Básico (fls. 97/98) – não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado;

s) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 98) – não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o artigo 18 da Lei nº 12.305/10 e que deu ensejo a comunicação ao Ministério Público do Estado;

t) Livros e Registros (fl. 99) – irregularidades na formalização dos livros Caixa, Portarias, Despesa, Bens Patrimoniais e de Leis Complementares, Ordinárias e Decretos;

u) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 100/101):

- ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que estas não retratam a realidade da Prefeitura, prejudicando o acompanhamento da Gestão Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- envio de informações incorretas quanto ao montante de créditos adicionais abertos durante o exercício;
- divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP, nos demonstrativos contábeis de 2011, referentes ao saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- divergências nos saldos de diversas contas, nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, referentes às conciliações bancárias em 31-12-2011;
- v) Pessoal (fl. 101) – existência de cargos que não guardam consonância com a determinação constitucional do inciso V do artigo 37, uma vez que não se revestem das atribuições de chefia, direção e assessoramento;
- x) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 103/104):
 - sonegação de informações à fiscalização em razão do não atendimento a requisição, incidindo no disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93;
 - encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido nas Instruções nº 02/2008;
 - inexatidão de dados informados ao Sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal. As divergências apuradas, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009, denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);
 - não atendimento às recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- a) TC-0307/016/11 – o Secretário dos Negócios Jurídicos, Sr. João Carlos Martins Souto, encaminha parecer jurídico e declaração do Executivo para Operação de Crédito, em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, visando à concessão de autorização pelo Ministério da Fazenda para referida contratação no valor de R\$ 1.250.000,00 junto ao Banco do Brasil S/A, destinada à aquisição de máquinas e veículos. A fiscalização constatou que esta não se concretizou, conforme declaração à fl. 12 do expediente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-0506/016/11 – trata-se de Representação encaminhada pela Prefeitura de Capão Bonito, com cópia de Ação Civil Pública protocolada junto à 1ª Vara Cível da Comarca local (0004094-30.2011.8.26.0123), contra o Ex-Prefeito Sr. José Carlos Tallarico Junior sobre possíveis ilegalidades no Convite nº 07/2007, que teve por objeto a aquisição e instalação de Kits completos de segurança e monitoramento das escolas da rede municipal de ensino. A fiscalização constatou a procedência dos fatos, irregularidade na escolha da modalidade de licitação, inexistência de pesquisa de preços, evidências de direcionamento e falta de exigência de documentação de regularidade fiscal da empresa vencedora;

c) TC-0528/009/12 – trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Mário Rodrigues de Almeida, Presidente do Partido dos Trabalhadores de Capão Bonito, noticiando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no que diz respeito à existência de diversos servidores em desvio de função e à contratação de pessoas com vínculo de parentesco com agentes políticos para atuarem nos Programas custeados com recursos públicos pelas Entidades Asilo São Vicente de Paula e CAS – Centro de Assistência Social. A fiscalização constatou que procede parcialmente a denúncia quanto à contratação de Silvia Aparecida de Carvalho, José Roberto Sonvesso e Antônio Saito Filho;

d) TC-7513/026/12 e TC-24751/026/12 – trata-se de expedientes encaminhados pela empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda., referentes aos contratos nº 266/2010, 269/2010, 448/2010 e 449/2010, noticiando a inadimplência nos pagamentos decorrentes da execução dos respectivos objetos. A fiscalização constatou que os fatos alegados não procedem, pois os valores pendentes referem-se à parte ainda não liquidada da obra referente ao contrato nº 269/201.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 116/117), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 118 – DOE 05-10-12), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 127/168), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 129/133):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a falta de Lei Complementar que regule o artigo 165, § 9º¹, da CF vem possibilitando o surgimento de diversas controvérsias acerca da elaboração do PPA, da LDO e da LOA. Uma delas gira em torno da não obrigatoriedade de previsão, em todas as peças de planejamento, das mesmas metas físicas. Portanto, o Município, ao estabelecê-las em todas as suas peças, foi além do que era necessário ao cumprimento da estrita legalidade, motivo pelo qual a mera divergência em algumas das metas não se traduz em afronta ao ordenamento vigente. A previsão do referido anexo está contida no artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando apenas demonstrar as metas fiscais anuais, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício em curso e para os dois seguintes. A não elaboração em nada afronta a legislação de regência, afinal o Município possui população de aproximadamente 45.000 habitantes, sendo este procedimento facultativo, conforme artigo 63, III, da LRF;

- em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como aos indicadores de metas e critérios para a limitação de empenho e concessão de repasses, ausentes no PPA e LDO vigentes, tais omissões serão sanadas no próximo exercício;

- todos os prédios públicos construídos nesta gestão contêm acessos aos deficientes físicos, contudo, as construções antigas estão sendo gradualmente adaptadas;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 133/135):

- não procedem os apontamentos da fiscalização sobre a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que não há, na legislação vigente, um percentual máximo estabelecido. Somente em 25-08-2010 foi publicado no DOE o Comunicado SDG nº 29/2010, quando já elaborada a Lei Orçamentária de 2010, recomendando que os créditos adicionais não ultrapassem os índices inflacionários;

- quanto às informações acerca da abertura de créditos adicionais postados incorretamente no Sistema AUDESP, houve

¹ "Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§9º - Cabe à Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dificuldades técnicas, já devidamente sanadas com dados fidedignos, corretos e atualizados;

c) Renúncia de Receitas (fls. 135/136):

- a concessão de isenção de IPTU existe há muitos anos, bem antes da lei fiscal, não se caracterizando renúncia de receitas pois o orçamento vem sendo calculado descontando estes valores. Trata-se de programa de recuperação e financiamento de créditos fiscais, ou seja, "REFIS", lançado com o propósito de incentivar os inadimplentes a quitarem seus débitos. A exemplo dos demais entes da federação, o "REFIS" tem gerado excelentes resultados, uma vez que, com a isenção, o Município recupera o crédito;

- com relação aos imóveis ocupados pelo Município por meio de locação, não se trata de uma isenção, e sim de disposição contratual, por meio da qual o locatário assume a responsabilidade pelos encargos tributários incidentes, cláusula comum, usual e habitual, eis que a Lei do Inquilinato permite às partes disporem dessa forma, pois o valor do aluguel, quando fixado segundo os praticados no mercado, já considera a transferência do ônus incidente sobre o imóvel locado;

d) Dívida Ativa (fls. 136/137) – a divergência ocorreu pois os saldos registrados no Balanço se referem apenas ao valor principal, enquanto que o da dívida ativa encontra-se acrescido de atualização monetária, que será lançada no encerramento do exercício de 2012 como item obrigatório para a transição das normas (PCASP);

e) Ensino (fl. 137):

- o ínfimo montante de R\$ 15.145,86 referente aos restos a pagar não quitados até 31-01-2012 diz respeito a materiais cuja entrega ou substituição não haviam sido efetivados até essa data;

- o Município complementou o FUNDEB com recursos próprios, aplicando no ensino o correspondente a 27,82% de suas receitas correntes líquidas, superior ao limite mínimo exigido nos termos do artigo 212 da CF, mesmo considerando as exclusões realizadas pela fiscalização (todas de pequena monta), cujo ajuste se encontra dentro da previsibilidade;

f) Saúde (fl. 138):

- os restos a pagar pendentes de quitação se referem a materiais ainda não entregues, bem como a alterações realizadas pelos credores em sua conta bancária, uma vez que muitos deixaram de comunicá-las ao Município, dificultando a transferência *on line* dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos, que somente aconteceram após 31-01-2012, sendo o seu valor insignificante, não afetando os índices considerados na análise final;

- a fiscalização excluiu diversas despesas impróprias. Porém, considerou positiva a movimentação dos recursos da saúde, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação e composição atendeu à Resolução nº 333/03 do CNS;

g) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 138/139) – houve um equívoco, uma vez que a lei previa que a revisão retroagiria um mês e não 2 (dois), como ocorreu. Com isso, o Sr. Prefeito e o Vice-Prefeito receberam a maior, respectivamente, R\$ 720,00 e R\$ 276,00. Tais pagamentos não se revestiram de qualquer conduta dolosa por parte dos agentes políticos. Para sanar o equívoco, foram tais valores restituídos aos cofres públicos, atualizados monetariamente (documento anexo do expediente TC-039109/026/12);

h) Despesas sob o Regime de Adiantamento (fls. 139/141):

- reclama a fiscalização sobre a ausência do elenco de beneficiários: trata-se de motorista de ambulância, que evidentemente transporta pacientes em situação emergencial, já registrados na respectiva unidade de saúde, sendo que exigir tal procedimento seria um tanto rigoroso;

- todos os adiantamentos, por ocasião da prestação de contas, foram devidamente justificados, demonstrando a pertinência da viagem oficial, sempre visando ao interesse do Município (agenda na Assembleia Legislativa, Palácio do Governo, Secretarias Estaduais e outros órgãos públicos).

- os processos de empenho são formalizados através de uma solicitação, estimando as despesas conforme sua natureza. As de alimentação em geral são lançadas no documento fiscal de forma simplificada, sem que haja uma identificação completa do órgão destinatário e de sua quantidade. Tratando-se de uma viagem a São Paulo, cujo objetivo conste no pedido de adiantamento, gastos são efetuados com combustível, pedágio, alimentação e estadia. Portanto, é de fácil percepção a compatibilidade das despesas, cujos valores não foram objeto de apontamento por parte da fiscalização, que reclamou, apenas, maior rigor no controle, medida que exige constante aprimoramento;

- o empenho de numerário para atender adiantamento solicitado na véspera de viagem, em razão de convocação urgente, somente se realiza nos dias posteriores, razão pela qual em alguns casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não há a descrição pormenorizada sobre o seu conteúdo. Porém, os deslocamentos do Sr. Prefeito visaram tão somente ao interesse público, tendo sido justificados por ocasião da prestação de contas;

i) Despesas Impróprias (fls. 141/142):

- a fiscalização verificou apenas a nota fiscal correspondente ao consumo periódico de combustível, que engloba o abastecimento mensal, porém esta é emitida mediante requisições diárias, onde estão especificados o veículo, motorista, placa e finalidade pública da viagem, requisições estas que são somadas e conferidas, justificando sua emissão, documento este que é empenhado para pagamento;

- todas as despesas correspondem a um relatório de viagem onde a finalidade da hospedagem é indicada e justificada;

- as premiações realizadas decorrem de eventos festivos previstos no calendário oficial do Município, concedidas devido a campeonatos esportivos, rodeios, festas típicas e outras atividades culturais locais;

- os vales-transportes emitidos destinam-se a funcionários que são deslocados para atuarem em regiões remotas do Município, tais como professores, profissionais da área da saúde, fiscais, equipes de manutenção de estradas vicinais, que são designados para trabalharem em local distante da sede, recebendo para tanto o vale-transporte emitido diariamente, cuja liquidação se faz através do relatório do credor, que somente fará a entrega após a realização do pagamento;

- as despesas com alimentação decorrem de auxílio concedido à Corporação da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, funcionários do ITESP, funcionários do Poder Judiciário, em época de eleição, para a realização de tarefas extraordinárias, através de autorização prevista em Lei Municipal, uma vez que é inegável o interesse público na atuação destes órgãos estaduais;

- as multas de trânsito aplicadas nos veículos são rigorosamente requisitadas aos motoristas infratores, contudo, com relação àqueles que relutam em efetuar o pagamento de forma voluntária, aguarda-se a instauração de sindicância administrativa, e até mesmo decisão judicial;

j) Despesas sem a regular liquidação (fl. 142) – por ineficiência do programa de informatização, o valor total dos salários não individualizava os funcionários constantes na folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, após a visita dos agentes da fiscalização, tal falha técnica foi corrigida;

k) Tesouraria, l) Almoxarifado Central da Saúde, m) Almoxarifado de Medicamentos da Secretaria da Saúde e n) Patrimônio (fls. 142/143) – a Prefeitura está adotando as medidas necessárias para a regularização das diferenças de saldos bancários, realização do levantamento patrimonial e o aprimoramento do controle do almoxarifado. Por fim, os dados do Sistema AUDESP e os registros contábeis são compatíveis e simétricos, sendo que as divergências em relação à conciliação bancária apontadas no relatório da fiscalização se referem a cheques emitidos e ainda não depositados;

o) Falhas de Instrução (fls. 143/151):

- somente em 2011 a Fiscalização passou a exigir a formalização de processo de dispensa de licitação para o consumo de energia elétrica e despesa com água e coleta de esgoto, razão pela qual tais despesas foram lançadas como “Outras não Aplicável”. O lançamento no Sistema AUDESP destas despesas não indica modalidade de licitação, uma vez que esta não ocorreu, tampouco houve processo de dispensa ou inexigibilidade no exercício de 2011. Da mesma forma em relação aos lançamentos dos pagamentos de vencimentos salariais, FGTS e Sentenças Judiciais, sendo correta a classificação como “Outros não Aplicável”. Não houve, entretanto, qualquer comprometimento ao princípio pétreo da transparência e fidedignidade das informações contábeis, eis que o subelemento, nome do credor, número do empenho e valor empenhado estão corretos. Portanto, tais equívocos não causaram quaisquer prejuízos na avaliação da gestão fiscal;

- as aquisições mencionadas destinaram-se à reposição emergencial de recursos da saúde pública, educação, transporte, limpeza, gêneros alimentícios, materiais farmacológicos e outros serviços públicos essenciais ao atendimento dos munícipes. É absolutamente normal o aumento na demanda por determinados serviços em razão de algum evento extraordinário que venha modificar a rotina, inexistindo má-fé. Não há que se falar em fracionamento de compras, uma vez que as despesas não se referem a um único produto ou de espécie semelhante, tampouco foram os bens adquiridos de um mesmo fornecedor. Em nenhum momento a Prefeitura procurou burlar a realização de licitação, mas apenas atender ao interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- jamais a fiscalização apontou tal impropriedade. Desta forma, acatando as recomendações desta E. Corte, o Município passou a formalizar os processos de dispensa e/ou inexigibilidade para as despesas com consumo de energia elétrica fornecido pela empresa concessionária do serviço nesta região ELEKTRO, bem como o de água e coleta de esgoto com a empresa SABESP e serviço de telefonia com a TELEFÔNICA;

Dispensa de Licitação nº 052/2011:

- durante as festividades de Natal e Réveillon, houve a necessidade de contratar vigias para preservar e conservar os ornamentos que enfeitam as ruas, praças e prédios públicos, evitando a depredação do patrimônio. Desta forma, foi celebrado emergencialmente o contrato administrativo nº 329/2011 com dispensa de licitação, pois houve um pedido expresso da Associação Comercial local para que o Município providenciasse vigias adicionais para garantir a preservação dos enfeites que fomentam a atividade comercial na época natalina.

A vigilância do patrimônio público difere totalmente da segurança pública da população, em que o ente estadual é competente, não se justificando solicitação à Polícia Militar para que destacasse seus soldados para vigiar enfeites de Natal que adornam os diversos centros comerciais da cidade;

p) Contratos Examinados In Loco (fls. 151/153):

Inexigibilidades de Licitação nº 02 (contrato nº 37/2011), nº 03 (contrato nº 84/2011), nº 04 (contrato nº 85/2011) e nº 05 (contrato nº 96/2011):

- a fiscalização constatou a inexistência de orçamento em função dos gastos secundários e consectários ao cachê dos artistas, ou seja, embute-se no preço contratado os custos com gêneros alimentícios, seguranças, hospedagens, traslado, carregadores, disponibilização de veículos e outras despesas correlatas. Porém, tais custos estão inclusos no preço contratado, não sendo possível desvinculá-los, uma vez que a contratação é global.

Da mesma forma, quando do agendamento e contratação, é indispensável o pagamento de um sinal ao artista, comprometendo-se este a realizar a apresentação. Todas as cláusulas foram cumpridas por ambas as partes e o evento se concretizou na data prevista;

Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa Gepam – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- trata-se do contrato nº 45/09, visando à prestação de serviços continuados, razão pela qual, diante do que dispõe o artigo 65, II, da Lei nº 8.666/93, foi prorrogada a contratação para um novo período, com a aplicação da atualização monetária. O valor do aditivo corresponde às parcelas a serem pagas durante o período prorrogado, não havendo qualquer acréscimo, a não ser atualização monetária do período, reflexo da inflação;

q) Execução Contratual (fls. 153/154) – em relação aos contratos nº 144/2011 e nº 92/2011, foi constatada ausência de designação formal para acompanhamento e fiscalização das obras contratadas. Entretanto, estas tiveram seus projetos executivos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias elaborados pelo engenheiro municipal responsável, cujas atribuições são estabelecidas pela Lei municipal nº 45/2005, em seu Anexo II², de forma categórica e taxativa, respondendo pela sua fiscalização e acompanhamento físico (cópia da Lei juntada ao expediente TC-039109/026/12);

r) Execução dos Serviços de Saneamento Básico e s) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 154) – a Prefeitura está providenciando para o exercício vindouro o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo em vista que o prazo inicialmente previsto no artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010 foi prorrogado até o exercício de 2013 para os municípios com até 50.000 habitantes;

s) Livros e Registros (fls. 154/155) – realmente ocorreram equívocos; entretanto, não prejudicaram a análise das contas, uma vez que todos os registros contábeis eram mantidos em arquivo digital, além de estarem impressos e em pastas próprias. Tais falhas já foram corrigidas e, na próxima fiscalização, não se repetirão;

t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 155) – os dados informados são extraídos do sistema de contabilidade no fechamento mensal, quando, então, é criado o pacote da movimentação e enviado ao AUDESP; todos os créditos adicionais foram transmitidos. Sobre as divergências da Tesouraria, verificou-se que as informações estavam corretas. Quanto às incorreções na Dívida Ativa dos

² “Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia civil, estudando características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos para possibilitar e orientar a construção, a manutenção e o reparo das obras e assegurar os padrões técnicos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores inclusos pela fiscalização referentes à multa, juros e despesas citadas, foram regularizadas posteriormente;

u) Pessoal (fls. 156/163) – os cargos em comissão que não estão revestidos de natureza de chefia, direção e assessoramento são os de Assistentes de Imprensa, de Secretaria, Previdenciário, Técnico de Apoio Agropecuário, Ouvidor Municipal e Conselheiro Tutelar do Idoso, dos quais 07 (sete) se encontram providos e apenas o último foi nomeado no exercício examinado. A Lei municipal que dispõe sobre o quadro de pessoal e dá outras providências é a de nº 45/2005. Ocorre que, até o presente momento, não houve decreto regulamentando-a (conforme determinação do artigo 32³ da mesma); porém as atividades exercidas são de chefia, direção e assessoramento. Providências estão sendo tomadas a fim de sanar o apontado (cópia da Lei juntada ao expediente TC-039109/026/12);

v) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 163/164) - todas as requisições foram atendidas e encaminhadas, mesmo que intempestivamente. As informações erroneamente lançadas no Sistema AUDESP estão sendo corrigidas e sanadas para que não venham a se repetir nos exercícios subsequentes; contudo, tais impropriedades não comprometeram a análise das contas.

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 169/170) recomendou à Prefeitura que adote um limite para abertura de créditos adicionais na elaboração das leis orçamentárias vindouras, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e que as alterações não extrapolem os limites aceitos por este Tribunal. Considerou que os resultados contábeis obtidos pela Prefeitura foram satisfatórios, opinando pela emissão de **parecer favorável**;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 171/175) destacou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários quesitos relevantes, tais como, aplicação no ensino, recursos do FUNDEB, despesas com pessoal e reflexos e na saúde. Observou que as transferências à Câmara obedeceram ao limite

³ “Artigo 32: As atribuições dos Cargos em Comissão (Anexo I) e dos Empregos Permanentes (Anexo III) serão estabelecidas através de Decreto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal e os encargos sociais foram recolhidos corretamente.

Salientou que as justificativas apresentadas para os itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” podem ser aceitas, incumbindo à próxima fiscalização *in loco* verificar a efetiva adoção das providências noticiadas. No que tange ao item “Adiantamentos”, recomendou à Prefeitura que observe os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, bem como o Comunicado SDG nº 19/2010. Propôs que as questões relacionadas às “Licitações e Contratos” sejam analisadas em autos próprios; que a atinente a “Subsídios dos Agentes Políticos” tramite em autos apartados; e que os itens “Despesas Impróprias” e “Pessoal” tenham a mesma solução ou apenas recomendação para que não mais ocorram tais impropriedades.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**;

c) a **Chefia da ATJ** (fl. 176) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 177/185) considerou regularizada a questão referente aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, com a devolução dos valores pagos a maior, sugerindo, em relação às “Despesas Impróprias”, a tramitação em autos específicos. Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com ressalvas e recomendações, e pela aplicação de multa pelo descumprimento às Instruções desta E. Corte, nos termos dos incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001756/026/08 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 16-11-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000221/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE-SP de 08-07-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002619/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE-SP de 13-04-12).

1.9 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$80.765.884,61	46.183	R\$1.748,82	R\$2.118,07	-17,43%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	R\$472.574,08	R\$2.827.832,80	R\$935.024,21	R\$136.917,61
%	0,84%	4,57%	1,28%	0,17%

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **CAPÃO BONITO** apresentou a seguinte situação:

Exercício	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano								
Ideb/Projetado	-	-	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,4
Ideb/Observado	-	5,0	5,6	6,1	-	-	-	-
8ª série/9º ano								
Ideb/Projetado	-	-	4,8	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1
Ideb/Observado	-	4,7	5,2	5,0	-	-	-	-
Aplicação (*)								
Artigo 212 CF	26,79%	25,25%	25,64%	27,82%	-	-	-	-
FUNDEB	-	100%	100%	100%	-	-	-	-
Artigo 60 ADCT	-	70,23%	75,86%	64,90%	-	-	-	-

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização

Exercício de 2005 - TC-2638/026/05,

Exercício de 2007 - TC-2227/026/07,

Exercício de 2009 - TC-0221/026/09,

Exercício de 2011 - TC-1091/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Capão Bonito** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,82%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **64,90%** na remuneração dos profissionais do magistério, **22,73%** na saúde, e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal que atingiram **42,41%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo; respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito pagos a maior foram restituídos aos cofres públicos, encontrando-se, atualmente, em ordem.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 6.704.115,39, **7,66%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 87.470.000,00 e a realizada, de R\$ 80.765.884,61. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **0,17%**, isto é, R\$ 136.917,61 (fl. 46).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 4.776.236,73, sendo que, em 2010, também houve superávit, no montante de R\$ 4.526.598,46⁴. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 9.013.940,64, passou um ano depois para R\$ 7.697.674,97, um decréscimo, portanto, de **14,60%** (fl. 47).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 14.557.746,44, que, cotejado com o de 2010, no valor de

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 1512/1514 do Anexo VIII divergentes do relatório da fiscalização de fl. 47:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	13.874.692,93	9.348.094,47	4.526.598,46
2011	12.810.542,57	8.034.305,84	4.776.236,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 14.511.981,59, representou um acréscimo de **0,32%**. No exercício foram recebidos R\$ 2.131.957,90, isto é, **14,69%** do estoque (fl. 50).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 27.684.687,93, passou, em 2011, para R\$ 26.702.287,96, demonstrando um decréscimo de **3,55%** (fl. 48).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **16,02%** (fl. 46).

2.2 Em relação ao item “Pessoal”, em que pese a argumentação apresentada pela Prefeitura, a descrição dos cargos em comissão de Assistente de Imprensa, Assistente de Secretaria, Assistente Previdenciário, Assistente Técnico de Apoio Agropecuário e Conselheiro Tutelar do Idoso, constante do Anexo XX da Lei Complementar municipal nº 45/2005, deixa evidente que não se amoldam os mesmos à hipótese do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que se limitam os seus titulares ao desempenho de atribuições meramente técnicas, rotineiras e burocráticas⁵.

Portanto, deve a Prefeitura regularizar efetivamente tal situação, o que será constatado na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução

⁵ Cargo: Assistente de Imprensa
Descrição: Apoio ao Assessor de Imprensa, na elaboração de textos, acompanhar em eventos, registrar com fotos, elaborar relatórios, boletins oficiais, manter divulgação em rádio e TV, preparar eventos em cerimônia, assessoria de mídia.

Cargo: Assistente de Secretaria
Descrição: Auxilia nos serviços gerais de secretaria, desenvolvendo suas atividades nas unidades administrativas, a fim de atender ao expediente das mesmas.

Cargo: Assistente de Imprensa
Descrição: Atender os segurados (rural e urbano), referente a todos os benefícios pecuniários determinados pela previdência social. Despachar, instruir, avaliar burocraticamente todos os documentos de cunho previdenciário. Despachar semanalmente no posto do INSS – Itapetininga, com protocolo de todos os processos e documentos iniciados durante a semana.

Cargo: Assistente Técnico de Apoio Agropecuário
Descrição: Executar a vacinação de cães, vacina anti-rábica, executar a plantação de hortas.

Cargo: Conselheiro Tutelar do Idoso
Descrição: Atendimento ao público, executar visitas em residências e hospitais, visitas ao asilo, realizar relatórios, e outras atividades visando o bem-estar do idoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Despesas Impróprias”, “Despesas sem a regular liquidação”, “Tesouraria”, “Almoxarifado Central da Saúde”, “Almoxarifado de Medicamentos da Secretaria da Saúde”, “Patrimônio”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Livros e Registros”, “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto a Prefeitura para que:

a) promova a adequação dos cargos em comissão, com estrita observância ao disposto no artigo 37, V, da CF;

b) restrinja a autorização prévia para abertura de créditos suplementares à inflação esperada para o ano seguinte;

c) atenda, em relação às licitações e contratos, o estatuído no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

d) observe, com relação aos adiantamentos, rigorosamente o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010;

e) promova ajustes no encaminhamento dos dados ao Sistema AUDESP de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Por fim, **determino**:

a) a formação de autos apartados para tratar do item “Despesas Impróprias”;

b) a tramitação autônoma dos expedientes TC-0506/016/11 (ilegalidades no Convite nº 07/2007) e TC-0528/009/12 (denúncia sobre diversos servidores em desvio de função e vínculo empregatício) para instrução complementar;

c) que o processo acessório TC-1091/126/11, bem como os expedientes TC-0307/016/11, TC-7513/026/12 e TC-24751/026/12, permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TCs-0290/016/12, 0291/016/12, 0590/016/12, 0611/016/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



0612/016/12, 0644/016/12, 0645/016/12, 00044/016/13 e 0045/016/13⁶). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0752/016/12⁷).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁶ Todos pendentes de julgamento.

⁷ Pendente de julgamento.